



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 49, Classe 25**

**ACÓRDÃO Nº 6.663**  
**(21.07.2010)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 49, CLASSE 25.**

**ASSUNTO:** Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2006.

**CANDIDATO:** ANTONIO JORGE GOMES, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

**ADVOGADO:** Adelson Teixeira Bezerra

**RELATOR:** Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

**ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. FALHA QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250/06 E NA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO DAS CONTAS.**

1. Ainda que desista da candidatura e não tenha arrecadado ou despendido recursos financeiros, é dever do candidato prestar contas de campanha.

2. Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.504/97, é obrigatória a abertura de conta bancária específica pelo candidato.

3. A não apresentação de extratos bancários e dos recibos eleitorais impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros de campanha.

4. Verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas de campanha, estas devem ser rejeitadas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 22.250/06.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, rejeitar as contas de campanha de Antonio Jorge Gomes, candidato ao cargo de Deputado Federal, atinentes às eleições gerais de 2006, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos \_\_\_\_ dias do mês de julho do ano de 2010.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

DR. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 49, Classe 25**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de campanha do Sr. Antonio Jorge Gomes, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, nas eleições gerais de 2006.

Após despachado e encaminhado à análise da Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, esta converteu o feito em diligência, baixando os autos para que o interessado apresentasse a prestação de contas nos moldes da Resolução TSE nº 22.250/2006. O que foi feito às fls. 26/41 dos autos.

Novamente com vistas dos autos, a avaliação da COCIN resultou em posicionamento no sentido de converter novamente o feito em diligência com o fito de supressão das falhas relacionadas no relatório de fls. 43/44, em que ficaram constatados a ausência dos extratos bancários abrangendo todo o período da campanha eleitoral, a ausência dos dados relativos à abertura da conta bancária em nome do candidato, a não apresentação dos recibos eleitorais não utilizados, bem como a ausência de registro de receitas/despesas estimadas.

Notificado, o candidato manifestou-se às fls. 48/64, justificando a intempestividade da prestação de contas em vista de sua renúncia e ausência de movimentação financeira e de participação na campanha eleitoral, argumentos também utilizados para tentar justificar a não abertura de conta bancária, a não apresentação dos extratos e do relatório para divulgação na internet e não apresentação dos recibos não utilizados.

Em parecer conclusivo às fls. 66/67, a COCIN opina pela rejeição das contas de campanha, em face das seguintes irregularidades: a) prestação de contas entregue fora do prazo fixado pelo art. 25 da Res.-TSE nº 22.250/06; b) não apresentação dos relatórios parciais para divulgação na internet; c) ausência do extrato bancário definitivo; d) ausência dos recibos eleitorais não utilizados e dos canhotos dos recibos usados; e) divergência entre o limite informado pelo candidato na prestação de contas do valor informado no momento do pedido de registro e, f) não apresentação dos dados referentes à conta bancária específica.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 49, Classe 25**

---

Novamente intimado, o candidato, por meio de seu advogado, sustenta que efetivamente lançou seu nome ao cargo de deputado federal no pleito de 2006, contudo, desistiu de sua candidatura antes da obrigatoriedade de abertura de conta bancária e não fez uso dos recibos eleitorais. Junta aos autos certidão do partido, ratificando seus argumentos e, ainda, declaração pessoal das alegações trazidas.

Salienta que negar ao candidato a quitação eleitoral pelo fato de não ter aberto a conta bancária, mesmo diante da prova da inexistência de qualquer tipo de atos de campanha, é pena demasiada e que não atende a finalidade da lei eleitoral.

Dessa forma, requer, preliminarmente, que seja desconsiderada sua prestação de contas, pela não efetivação da candidatura, e a extinção do procedimento sem julgamento do mérito. No mérito, que sejam aprovadas as contas em análise.

Os autos foram encaminhados ao setor competente deste Tribunal para que informasse acerca do pedido de registro de candidatura e a data da renúncia do candidato interessado. Certidão e documentos juntados às fls. 78/80.

Em parecer de fls. 96/98, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas de campanha.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 49, Classe 25**

---

**VOTO**

Cuidam os autos da prestação de contas de campanha do Sr. Antonio Jorge Gomes, que, nas eleições gerais de 2006, concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

Inicialmente, rejeito a preliminar de desnecessidade de apresentação de prestação de contas por motivo de renúncia do candidato. É que é descabida a argumentação do interessado, vez que o mesmo foi escolhido em convenção partidária, requereu seu registro de candidatura e, apenas em 01/08/2006, apresentou pedido de renúncia a este Tribunal. Ademais, o art. 26 e seus parágrafos, da Resolução TSE nº 22.250/2006 é clara ao dispor a obrigatoriedade, *verbis*:

**Art. 26. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:**

[...]

**§ 1º O candidato que renunciar à candidatura ou dela desistir, bem como aquele que tiver seu registro indeferido pelo tribunal eleitoral deverão prestar contas correspondentes ao período em que participaram do processo eleitoral.**

[...]

**§ 5º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato ou comitê financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida nestas instruções, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que Justiça Eleitoral entenda necessárias. (grifo nosso)**

Assim, cumpre salientar que a prestação de contas foi apresentada intempestivamente, bem como que os relatórios parciais para divulgação na internet não foram apresentados, conforme dispõe o art. 28, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, acrescentado pela Lei n.º 11.300/2006.

Ademais, após a realização das diligências de fls. 43/44, necessária à complementação das informações e à obtenção de esclarecimentos e/ou saneamento de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 49, Classe 25**

incorreções, o candidato justificou suas falhas através de seu pedido de renúncia e ausência de movimentação financeira dos recursos da sua campanha.

A Resolução TSE n.º 22.250/06, consoante dispõe o art. 10, § 1º, e o art. 26, §§ 1º e 5º, não exime o candidato do dever de abrir a referida conta bancária, mesmo nas situações em que há completa ausência de movimentação financeira, bem como quando o mesmo renuncia a sua candidatura ou dela desiste. Vejamos:

**Art. 10. É obrigatória a abertura da conta bancária específica em nome do candidato e do comitê financeiro, para registro de todo movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, cabeça do artigo).**

**§ 1º A obrigação prevista neste artigo independe de o candidato ou comitê disporem de recursos financeiros. (grifo nosso)**

Contudo, o candidato afirma que não arrecadou nem despendeu recursos financeiros durante o pleito de 2006, haja vista que desistiu de sua candidatura à Deputado Federal. Alega, assim, que em face disso, não procedeu a abertura da conta bancária específica e nem fez uso dos recibos eleitorais.

Ao se analisar o requerimento de registro de candidatura do interessado - RRC, verifica-se que o requerimento foi autuado em 05/07/2006, todavia o candidato, por meio de documento protocolizado em 01/08/2006, renunciou a candidatura. Porém, da data do pedido de registro até a apresentação do requerimento de renúncia, transcorreram vinte e sete dias, tempo suficiente para que o postulante praticasse atos de campanha.

Dessa forma, a renúncia ou a ausência de movimentação financeira não são motivos a justificar a falta de abertura de conta bancária de campanha. Tal obrigatoriedade decorre de lei, mais precisamente do art. 22 da Lei nº 9.504/97, cujo teor reproduzo abaixo:

**Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 49, Classe 25**

---

Portanto, não é uma faculdade, mas uma obrigação do candidato, visto que a não apresentação dos extratos bancários impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros durante o período de campanha eleitoral.

Assim sendo, resta prejudicada a clareza das contas sob exame, uma vez que se encontram permeadas por falhas que impedem a efetiva fiscalização da movimentação financeira de campanha, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, diante de falhas que comprometem a transparência da contabilidade, **REJEITO AS CONTAS** do candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2006, Sr. Antonio Jorge Gomes, nos termos do art. 39, III, da Resolução TSE nº 22.250/06 c/c o art. 30 da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

  
**JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
Relator.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 6663, de 21/07/10, foi conferida na 57ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 131, em 22/07/10, à(s) fl(s). 05/06. Eu, Wesley de, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/07/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 49 (1378-16.2009.6.02.0000)**

**Prot. 6.885/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 21/07/2010 (SESSÃO Nº 57/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**CANDIDATO : ANTONIO JORGE GOMES**  
**ADVOGADO : Adeilson Teixeira Bezerra**  
**PARTIDO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB)**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, para desaprovar as contas de campanha de Antonio Jorge Gomes, candidato ao cargo de Deputado Federal, atinentes às eleições gerais de 2006, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão n.º 6.663, de 21.07.10).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 21 de julho de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários